



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

gdjls2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DISSÍDIO COLETIVO

PROCESSO nº 0000381-24.2014.5.17.0000

EMBARGANTES: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDHES - ES e SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMBARGADOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ SERAFINI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Constatada a existência de contradição no julgado, merecem provimento os embargos da parte, para sanar o vício, conferindo-lhes efeito modificativo.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face do v. acórdão de ID 985658d, objetivando sanar vícios no julgado.

Razões recursais do SINDHES e do SINDIENFERMEIROS sob os IDs 534e616 e fbe2010, respectivamente.

É, no que basta, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Observados os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** de ambos os embargos de declaração.

Destaco que não prosperam as assertivas lançadas pelo SINDHES para o não conhecimento dos embargos do SINDIENFERMEIROS, em especial, ao peticionamento eletrônico. O embargante peticionou nos termos das normas vigentes, não havendo procedimento específico na Lei 11.419/2006 ou no Ato 423/CSJT/GP/SG para o encaminhamento da petição em PDF. No mais, as questões de não conhecimento são meritórias.

MÉRITO

EMBARGOS DO SINDHES

FATO NOVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO DE 5,69% (PERÍODO DE 10/2012 A 09/2013) PARA O SALÁRIO DE 10/213 A 09/2014

O SINDHES aduz que há fato novo, qual seja, a interposição de recurso extraordinário para o STF no DC 009100-29.2013.5.17.0000, razão pela qual, para se evitar *bis in idem* requer seja dado efeito infringente ao apelo para limitar o reajuste a 6,59% (INPC acumulado dos últimos 12 meses), com exclusão do índice de 5,69% de 10/2012 a 09/2013.

Percebe-se equívoco do embargante ao apontar que o índice de inflação do período de 10/2012 a 09/2013 (5,69%) foi utilizado para a correção salarial do DC 0009100 e para se chegar ao índice de 12,65% neste Dissídio.

O DC 0009100-29.2013.5.17.0000 deferiu reajuste de 10% sobre os salários de 30/09/2012, a partir de 01/10/2012 e de 7% sobre os salários de 30/09/2013, a partir de 01/10/2013. A vigência da sentença normativa ficou estabelecida para o período de 01/10/2012 a 30/09/2014. Considerou-se que o reajuste patronal ofertado era superior ao **INPC acumulado de 12,86% de 10/2010 a 09/2012** (2010/2011 em 7,29% e 2011/2012 em 5,57%).

O presente Dissídio previu reajuste de **12,65%** sobre os salários de 30/09/2014, com vigência para o período de 01/10/2014 a 30/09/2016. Referido reajuste considerou o **INPC acumulado de 10/2012 a 09/2014** (2012/2013 em 5,69% e 2013/2014 em 6,59%).

Portanto, o mencionado índice de 5,69% de 10/2012 a 09/2013 foi

computado apenas nesta ação.

Assim, tem-se que não houve cumulação de recomposição salarial, já que os INPCs considerados nos DCs são de períodos diversos (10/2010 a 09/2012 no DC 0009100 e 10/2012 a 09/2014 neste DC).

Não há falar em *bis in idem*, pois.

Destaque-se que foram autorizadas deduções de aumentos espontâneos, reajustes ou antecipações concedidos a partir de 01/10/2014.

Nego provimento.

CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. DATA DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE

Aduz o embargante que há contradição quanto à incidência do reajuste, requerendo que se esclareça se este deve incidir sobre o salário de setembro/2012 ou aquele vigente em 30/09/2014.

Tem razão o embargante.

O reajuste não pode incidir sobre os salários de 30/09/2014 porque foi computado o INPC acumulado de **12,65%** do período de **10/2012 a 09/2014**.

Ou seja, a incidência do percentual do reajuste deve se dar sobre os salários de 30/09/2012, sendo certo que o pagamento é devido a partir de 01/10/2014, início da vigência da sentença normativa.

Destaque-se que, se o STF restabelecer a sentença normativa proferida no DC 0009100, os reajustes porventura concedidos abrangem período diverso e anterior ao da presente.

Dou provimento para, com efeito modificativo, sanar a contradição, passando a Cláusula Quarta a ter a seguinte redação:

"A título de reajuste salarial, as empresas corrigirão a partir de 01 de Outubro de 2014, os salários dos enfermeiros em 12,65%% incidentes sobre os salários de 30/09/2012."

OBUSCURIDADE. DEDUÇÃO

Sustenta o embargante que o *decisum* é obscuro porquanto é impossível conceder antecipação salarial para o período abrangido pela sentença normativa, ou seja, a partir de 01/10/2014. Assim, as deduções autorizadas para reajustes e antecipações deveriam abarcar o índice de 12,65%, que abrange o período de 10/2012 a 09/2014.

Mais uma vez, equivocou-se o embargante.

Uma coisa é o período de apuração da recomposição salarial (defasagem salarial); outra é o período em que o reajuste deverá ser pago.

Para se apurar as perdas salariais da categoria, a sentença normativa computou o período sem reajuste, para se chegar ao percentual da recomposição. Mas este reajuste somente é devido no período de vigência da sentença e, portanto, somente em relação a este período é que se pode falar em dedução.

Se não houve antecipação salarial, o que ocorrerá é a impossibilidade de dedução.

O que se visou garantir é que os empregadores pudessem deduzir qualquer reajuste, antecipação ou aumento espontâneo concedidos no período de vigência da sentença normativa.

Nego provimento.

EMBARGOS DO SINDIENFERMEIROS

CONTRADIÇÃO E EQUÍVOCOS

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O Sindicato autor aduz que há equívoco ao não se computar a previsão de aumento de 6% para o segundo ano de vigência da CCT 2010/2012, conforme item 2 da Cláusula Quarta. Assevera que a correção do equívoco implicará na alteração do piso salarial e do valor da hora previstos na Cláusula Terceira e Parágrafo Único da sentença normativa.

Acrescenta que, na fixação do piso salarial do *trainee* também ocorreu equívoco, vez que, quando da instauração da presente instância, o piso daquele trabalhador correspondia ao valor de R\$ 1.668,29. Assim, a decisão reduz o valor do piso salarial do *trainee* no primeiro ano da contratação.

Não há equívoco. Não restou expresso na CCT 2010/2012 que o reajuste de 6% no segundo ano abrangeria também o piso salarial da categoria. Não se tem nos autos os valores efetivamente pagos aos trabalhadores à época, para se concluir que se trataria de valor diverso daquele constante da Cláusula Terceira da mencionada CCT.

Inclusive, a defesa patronal, ao abordar o Piso Salarial vigente em 30/09/2012, baseia-se exatamente no valor capitulado na Cláusula Terceira da CCT 2010/2012, ou seja, para o trabalhador de 44 horas semanais R\$ 2.101,00.

De toda sorte, é oportuno salientar que a sentença normativa sopesou os limites do poder normativo do Judiciário Trabalhista para acolher a oferta patronal objeto da contraproposta.

Por outro lado, se os trabalhadores *trainee* estavam percebendo valores superiores, por força da sentença normativa proferida no DC 0009100, aqueles somente prevalecem no período de sua vigência.

Frise-se, como registrado na sentença embargada, que o E. TST ressaltou as disposições do artigo 6º, § 3º, da Lei 4.725/65, de modo que "*...o provimento do recurso não importará na restituição dos salários ou vantagens pagos, em execução do julgado*". Ou seja, garantiu-se a não devolução de valores porventura percebidos pelos trabalhadores, mas não a manutenção de eventual reajuste deferido judicialmente.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Mais uma vez, o Sindicato autor aponta que o Tribunal deixou de considerar o reajuste de 6% para o segundo ano da vigência da CCT 2010/2012 (item 2 da Cláusula Quarta). E faz remissão a questões já debatidas no item anterior, a cujos fundamentos me reporto.

Quanto ao fato novo, o SINDIENFERMEIROS informa que, após o ajuizamento do presente Dissídio o Suscitado, SINDHES, firmou CCT com o SINTRASADES, concedendo reajuste salarial em valor superior ao INPC do período, no importe de 15,5%, em duas etapas (8% em 02/2015 e 7,5% em 02/2016), além de reajustar o salário dos farmacêuticos e nutricionistas em 14,5% e 15,5%, respectivamente. Tudo para afastar a assertiva patronal de incapacidade financeira para se conceder ganho real à categoria representada pelo Suscitante.

Sem maiores delongas no particular, a questão é de negociação

extrajudicial. Tratando-se de categorias distintas, o empregador é livre na negociação, não cabendo a ingerência estatal.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUINTA - GRATIFICAÇÃO POR RESPONSABILIDADE
TÉCNICA

Pretende o embargante a correção da Cláusula Quinta, para excluir a expressão "*...exclusivamente para as empresas que tenham pelo menos oito enfermeiros empregados*", ante os termos do artigo 3º da Resolução COFEN nº 0458/2014.

A cláusula em comento foi repetida, em razão da aplicação da força ultrativa da CCT 2010/2012, nos termos da Súmula 277 do TST.

De toda sorte, a mencionada Resolução nada dispõe acerca da gratificação sobre responsabilidade técnica no referido artigo 3º.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REEMBOLSO CRECHE

A guisa de contradição/omissão, o embargante pugna pela aplicação do mesmo índice de reajuste aplicado sobre os salários para o valor do auxílio creche, na forma da proposição do MPT.

Não há qualquer vício no julgado, os fundamentos contidos na Cláusula Décima Segunda são expressos e claros. Manteve-se a redação anterior da CCT 2010/2012, à luz da Súmula 277/TST, uma vez que a matéria depende de negociação entre os interessados.

Na realidade, a pretensão do Sindicato da categoria profissional é de reforma, o que não se amolda na estreita via dos embargos de declaração.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA 12X60

O embargante pugna pela exclusão dos parágrafos segundo, sexto e sétimo da Cláusula Vigésima, por contrariedade à CLT e à Súmula 444/TST. Aduz que a proposta apresentada no Dissídio objetivou afastar disposições prejudiciais aos trabalhadores. Aponta que o MPT ajuizou ação anulatória de tais dispositivos.

Bom, é evidente que o embargante não aponta qualquer, omissão contradição ou obscuridade no julgado.

Os argumentos lançados evidenciam, mais uma vez, o intuito de reforma.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

O Sindicato suscitante aponta contradição na Cláusula Vigésima Primeira, uma vez que os fundamentos divergem da conclusão. Assevera que o pedido inicial e diverso do contido na CCT 2010/2012; que as partes não transigiram quanto ao banco de horas; que a cláusula contém nulidades apontadas pelo MPT, que inclusive oficiou pela adequação ao teor da sentença normativa anterior e ajuizou ação anulatória quanto ao tema.

Não há contradição.

Como cediço, os embargos de declaração tratam-se de vetor integrativo, cuja análise está adstrita as hipóteses previstas no ordenamento jurídico, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade, erro material e equívoco manifesto. É bem verdade que a doutrina e a jurisprudência pátria vêm elastecendo o rol legalmente estabelecido, a exemplo, o erro de fato. De toda sorte, em todos os casos, a devolutividade recursal é limitada, não cabendo a pretensão meramente de reexame.

In casu, a parte apenas mostra inconformismo com a manutenção da cláusula, nos termos da Súmula 277/TST, uma vez que não houve transigência no particular.

Destaque-se que a redação da cláusula é idêntica à da sentença normativa anterior e tem mesmo conteúdo da CCT 2010/2012.

Nego provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do TRT da 17ª Região, na sessão ordinária realizada no dia 26 de agosto de 2015, às 13 horas e 30 minutos, sob a Presidência da

Exma. Desembargadora Claudia Cardoso de Souza, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores José Luiz Serafini, Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, Carlos Henrique Bezerra Leite, Jailson Pereira da Silva, Lino Faria Petelinkar e Mário Ribeiro Cantarino Neto, e presente o douto representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Levi Scatolin;

por unanimidade, conhecer de ambos os embargos declaratórios e, no mérito, dar parcial provimento aos embargos do Suscitado, com efeito modificativo do julgado, nos termos do voto do Desembargador-Relator, e negar provimento aos embargos do Suscitante.

Suspeição do Desembargador Gerson Fernando da Sylveira Novais.

Presença do Advogado Gustavo Miguez Soares, pelo Suscitado.

DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ SERAFINI
Relator